



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2180208-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, é embargado CONCREFA COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCRETOS E LAJES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2180208-08.2024.8.26.0000/50000

Embargante/Agravante/Exequente: ATLAS FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.

Embargada/Agravada/Executada: CONSTRURAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME e CONCREFA COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCRETOS E LAJES LTDA. (Terceira Interessada).

Comarca: CAPITAL 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

Voto n.º 1744.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que deferiu a liberação de constrição sobre veículo registrado em nome da executada, por transferidos os direitos sobre ele a terceira empresa antes do ajuizamento da execução. Omissão do Acórdão relacionada à alegação de irregularidade da representação da agravada por ocasião da contratação. Inexistência de elemento concreto a demonstrar eventual vício, tendo a embargante realizado alegação aleatória acerca de tal possibilidade. Incontroversa a regular representação da executada. Subscrição do contrato, ademais, pela mesma pessoa que outorgou procuração em favor da terceira-agravada nos autos principais, sem que tenha sido arguida a irregularidade da representação processual, a admitir a agravante, ainda que implicitamente, que detém poderes de representação. Omissão sanada para explicitar a questão. Embargos acolhidos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o acórdão de folhas 30/33, que negou provimento ao recurso da embargante.

A parte embargante alega que o acórdão em questão incorreu em omissão, desconsiderando que a terceira CONCREFA COMÉRCIO não logrou êxito em demonstrar que o contrato particular de dação em pagamento e quitação, de folhas 2445/2446 (autos principais), foi assinado por seu representante legal, o que implica em vício insanável. Pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É O RELATÓRIO.

Acolhem-se os embargos para explicitar a questão deduzida pela embargante.

Os elementos colacionados aos autos deixam claro que a negociação foi entabulada regularmente e de boa-fé pela terceira adquirente do veículo, tendo se concretizado, inclusive, em 10/10/2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação principal.

Nada de concreto trouxe a embargante para demonstrar eventual vício de representação da agravada por ocasião da negociação, observando-se, inclusive, que contava

com a sua denominação anterior, “Umulajes Comercial de Materiais Para Construção Ltda.”.

Tanto se trata de alegação sem fundamento concreto que à folha 2512 menciona a agravante a mera possibilidade de vício de representação, não tendo se dignado a diligenciar para trazer elementos incontestáveis a respeito.

E ainda que tivesse sido a negociação realizada por eventual representante de fato da terceira, não há dúvidas quanto à regular representação da executada, o que torna inconsistente a alegação.

Relevante, também, que o subscritor do contrato pela terceira agravada é a mesma pessoa que outorgou procuração nos autos principais, em favor do i. Patrono que a representa. Lá a agravante não arguiu vício de representação da terceira, admitindo a regularidade da procuração, donde não se compreende a dúvida levantada quanto ao negócio jurídico.

Inexiste, como já mencionado, o mínimo indício de fraude.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se os embargos de declaração** para constar da fundamentação do Acórdão as ponderações supra.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)